



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 14 de junho de 2011 - Nº 319 - Divulgado em 13/06/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	13
Extrato de Decisão.....	13

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1848 - 29/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01489/06](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04880/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA DAS DORES FERREIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05055/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela Auditoria em seu relatório inicial (eletrônico).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00356/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [07078/08](#) (Doc. [13689/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações (Apelação)

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01673/2010, de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00358/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [07221/08](#) (Doc. [13685/10](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações (Apelação)

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01674/2010, de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00352/11

Sessão: 1844 - 01/06/2011

Processo: [07731/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); MARINÉSIO DE SOUSA RAMALHO, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07731/08, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, dar conhecimento a presente denúncia, e, no mérito, julgá-la Improcedente; 2) Determinar o Arquivamento dos presentes autos.



Ato: Acórdão APL-TC 00359/11
Sessão: 1845 - 08/06/2011
Processo: [08946/08](#) (Doc. [13688/10](#))
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Subcategoria: Licitações (Apelação)
Exercício: 2008
Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, em face da decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 01677/2010, de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de novembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00360/11
Sessão: 1845 - 08/06/2011
Processo: [01039/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Junco do Seridó
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2009

Interessados: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, respeitantes às contas do exercício financeiro de 2006 da ex-Presidenta da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR não publicados os referidos artefatos técnicos. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à antiga gestora do Poder Legislativo da Comuna de Junco do Seridó/PB, Sra. Josefa da Silva Rodrigues, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Bartolomeu Pinheiro da Nóbrega, efetue as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do Poder Legislativo na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação de regência, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02696/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: MARIA JOSÉ DE QUEIROZ PEQUENO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [03278/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10139/09](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2001
Citados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10233/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: ANTÔNIO PAULINO DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01222/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [01265/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2003
Citado: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00107/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [00665/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).
Decisão: 1) DETERMINAR o arquivamento do presente processo, haja vista a matéria já ter sido apreciada neste Tribunal e considerada REGULAR, no Processo TC nº 01447/08, consubstanciada na decisão proferida no Acórdão AC1 TC nº 1335/2008, publicada no DOE em 10.09.2008. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01069/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [01296/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Interessados: JOSÉ IBIAPINA SOARES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).
Decisão: regulares as despesas com as obras executadas em decorrência da Dispensa de Licitação nº 01/04, seguida do Contrato 18/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Arara, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01106/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [02808/07](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Interessados: INALDO ALEXANDRE DA SILVA, Responsável; FRANKLIN ARAUJO NETO, Responsável.
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação



de Contas do Convênio 23/2007, objeto destes autos, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01063/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02822/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Interessado(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intactos os termos constantes no Acórdão AC1-TC nº 0595/2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01092/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02969/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 17, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01094/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02970/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 21, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01096/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03021/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 25, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01075/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03395/06](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 5, 6, 7, 8 e 9 ao Contrato nº 77/2006 decorrente da Concorrência 06/2006, bem como os gastos realizados com a execução da obra, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das sessões da 1ª

Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01114/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03767/96](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Interessados: ANTONIA LÚCIA N. BRAGA, Ex-Gestor(a); MARTA SIMONE C. SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: regular com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 08/96, recomendando-se ao 1º Conveniente (SEPLAG) no sentido de observar a importância do envio imediato ao TCE/PB da prestação de contas de despesas oriundas de execução de quaisquer ajustes firmados com recursos públicos estaduais, a bem do correto exercício dos misteres atinentes ao Controle Externo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01117/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04715/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2001

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA NÓBREGA, MARIA DO SOCORRO NÓBREGA MARTINS E FRANCISCA SILVIA SANTANA CARNE, Interessado(a); PATRÍCIA DA SILVA BASÍLIO, TÂNIA MARIA DE ARAÚJO CEZAR, MÁRCIA REJANE DA SILVA JUNQUEIRA, Interessado(a); FRANCINEIDE FERNANDES NUNES, VALDIR FERNANDES PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO, Interessado(a); VIVIANNI ASSIS GALDINO, PAULINA DOS SANTOS LIRA FERREIRA, VANDA LÚCIA LEITE SANTOS, Interessado(a); VILMA LUCENA DA SILVA LOURENÇO, MARIA DAS DORES ARAÚJO DANTAS, LUZIA VIEIRA LACERDA DA SILVA, Interessado(a); CLEIDE DE SOUSA SOARES, VANUSA DE MELO MARINHO, JEANE ALMEIDA BARBOSA, Interessado(a); MARIA HELENA GOMES, NYEDJA DA COSTA FERNANDES, EDILENE DE SOUZA SANTANA, Interessado(a).

Decisão: 1. considerar legais os 65 atos de nomeações, concedendo-lhes o competente registro, nos termos do art. 71, III, da CE, e posterior arquivamento dos autos; 2. assinar de prazo ao atual Prefeito de 90 (noventa) dias para proceder a nomeação da Sra. Roberta Waléria R. Formiga, para o cargo de Monitora de Creche ou, na hipótese de restar configurada a inexistência de cargo sem titular ou em vacância, fazer elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal criando a referida vaga, para, em seguida, após aprovação do Parlamento, adotar as providências suficientes ao seu provimento, garantindo a concretude do exercício de direito negligenciado pela administração, fazendo prova da regularização situacional junto a esta Corte de Contas sob pena das cominações previstas em lei

Ato: Acórdão AC1-TC 01118/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04824/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2002

Interessados: RÚBRIA B. GOUVEIA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a); POTENGI HOLANDA DE LUCENA, Ex-Gestor(a); SAULO LINS NÓBREGA, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); FERNANDO MARTINS DA SILVA, Ex-Gestor(a); EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. Reconhecer a existência de divergência, nesta Câmara, acerca da interpretação do direito, no que toca a admissibilidade ou não da cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres, no âmbito da Administração Pública; 2. Encaminhar o presente processo ao Tribunal Pleno para manifestação definitiva a respeito da divergência, na forma do § 1º, art. 17, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB; 3. Sobrestar o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 03/91 e Contrato, Aditivos e Termos de Cessões dele decorrentes, até o deslinde do conflito

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011



Processo: [05753/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005

Interessados: SILVIA ALMEIDA DE O. CUNHA LIMA, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 07/2005 em apreço, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos; 2. RECOMENDAR aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01131/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [06032/04](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: TEREZINHA MOURA DE MOURA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, Ex-Gestor(a); YANKO CYRILLO FILHO, Advogado(a).

Decisão: I) Julgar Irregular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM, sob a responsabilidade da senhora Terezinha Moura de Moura, atuando como gestora; II) Aplicar de multa pessoal à Srª Terezinha Moura de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil, reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal; III) Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, da multa cominada no item II supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV) Recomendação à Direção atual do Instituto no sentido do não cometimento das mesmas falhas identificadas nas vertentes contas; V) Recomendar ao atual Presidente do Parlamento Mirim de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva; VI) informação ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00110/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [06184/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme preceitua o art. 56 da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando para análise neste Tribunal os documentos/justificativas reclamados pela Auditoria. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01024/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [07225/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO, Responsável; JOÃO MACHADO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. João Machado de Souza, matrícula n.º 452.654-6, que ocupava o cargo de Desembargador, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01111/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [07719/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2005

Interessados: JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público analisadas nestes autos; 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01064/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [07839/05](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. considerar parcialmente cumprida a decisão contida nos Item II e III do Acórdão AC1 TC 0121/10, em face da ausência de provas materiais contidas nos autos da implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300; II. assinar prazo de 120 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN para adoção das providências contratuais junto à direção da empresa EMSA – Empresa Sul Americana de Montagem S/A, para os fins de implementação do Plano de Monitoramento e Manutenção da Obra e da correção das falhas (borrachudos) na pavimentação da Av. Manoel Tavares – ramo 300, mantendo-se retido o valor da garantia contratual ofertada pela construtora responsável pelo empreendimento, fazendo-se prova nos autos da regularização situacional.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03904/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2009, decorrente da Concorrência nº 01/2008, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01116/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04912/08](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão



Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2008

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Gestor(a); TEREZINHA MOURA DE MOURA, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, Ex-Gestor(a); YANKO CYRILLO FILHO, Advogado(a).

Decisão: I) Julgar Irregular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM, sob a responsabilidade da Srª Terezinha Moura de Moura, atuando como gestora; II) Aplicar de multa pessoal à Srª Terezinha Moura de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal; III) Aplicar multa pessoal ao Sr. Sebastião Francisco da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB; IV) Assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos respectivos gestores para o devido recolhimento voluntário dos valores supracitados nos itens II e III, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; V) Recomendar à atual Presidência do IPAM no sentido de se ater aos ditames estatuídos pela Lei nº 4.320/64 e LC 101/00; VI) Recomendar ao atual Presidente do Parlamento Mirim de recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência a integralidade e de forma tempestiva; VII) Informar ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão – IPAM

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00111/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [07393/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Lucemar Pereira de Lima, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 64/65, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01843/09](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto; 2. RECOMENDAR ao atual Superintendente do DER/PB, no sentido de que encaminhe para a análise desta Corte de Contas a documentação referente à Concorrência nº 13/09, da qual decorrerá a efetiva contratação da obra de restauração da PB-087, no trecho compreendido entre Pilões e Areia/PB, nos termos apontados pela Auditoria. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01108/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02674/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Gestor(a); GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de GUARABIRA, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO; 2.

RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de GUARABIRA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade; 3. DETERMINAR a remessa da matéria relativa à Prefeitura Municipal de Guarabira para ser analisada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2.008. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01026/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04984/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Negar-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 621/2010. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara. TC- Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01060/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [07164/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO MENDONÇA M. JÚNIOR, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: 1) APLICAR ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, Prefeito Municipal de Lucena, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob a égide do art. 56-VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01065/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [08494/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a).

Decisão: julgar regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01098/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [09339/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 47, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01100/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [09344/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 56, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01070/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [09356/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: V. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água; VI. aplicar a multa no valor de R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal ao Sr Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito Municipal de Olho D'Água; VII. assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos supracitados prefeitos para o devido recolhimento voluntário das multas a eles aplicadas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VIII. assinar novo prazo de 60(sessenta) dias aos referidos gestores (Júlio Lopes Cavalcanti e Francisco de Assis Carvalho), para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 05/08, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01093/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [10671/09](#)

Jurisdição: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 132/2010 pelo Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira – IAPM, Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 132/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira - IAPM, Senhor JOÃO DE FARIAS FILHO, para que proceda à retificação do cálculo do pecúlio em favor da Senhora PRECILIA DOS SANTOS TOSCANO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 133/134), ao final do qual deverá de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [11221/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Decisão: I. Aplicar a multa de R\$ R\$ 1.402,55 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinqüenta e cinco centavos) ao atual Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com base no art. 56, inciso VIII', da LCE 18/93, pelo não atendimento à decisão desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; II. Fixar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Alcaide do Município de Patos, para cumprir integralmente a Resolução RC1-TC-004/2011, tomando as medidas necessárias a fim de encaminhar a documentação ainda ausente, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 2702/2707.

Ato: Acórdão AC1-TC 01066/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [00034/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: RONILDO LEITE MANIÇOBA, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1. considerar regulares, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório e o contrato decorrente; 2. enviar cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio; 3. arquivar o presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01119/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [00753/10](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: 1. aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Presidente do PATOS PREV, Srº Edvaldo Pontes Gurgel, com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 2. assinatura do prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Francisca da Paz Soares, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 70/71, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Acórdão AC1-TC 01102/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02289/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato da Srª Luíza Florindo das Flores, à fl. 31, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 290-9, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 01115/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03557/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: I. julgar irregular a inexigibilidade de licitação nº 07/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sapé, e o contrato dela decorrente; II. aplicar a multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito Constitucional de Sapé, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração grave à norma legal, II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos



parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, por parte da empresa Daniel Gomes da Silva ME, com vista à verificação da regularidade fiscal da organização empresarial no tocante a declaração dos valores por ela auferidos; IV. julgar regular o Pregão nº 27/09 e o contrato dele decorrente

Ato: Acórdão AC1-TC 01112/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03707/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES a Concorrência 03/2009, o contrato dela decorrente e termos aditivos (1º e 2º) celebrados; 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 1150/1151. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00108/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [06193/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MANOEL INÁCIO DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de tornar sem efeito a Portaria – A – nº 1145, publicada no DOE em 18.11.2006 ou apresente justificativas necessárias conforme Relatório às fls. 48/49 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01435/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Convite nº 01/2010, o Contrato Nº 05/2010 e primeiro e segundo termos aditivos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01083/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01437/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 04/2010, o Contrato nº

08/2010, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, respeitando com atenção à Lei de Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01446/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES a Dispensa de Licitação nº 06/2010 e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01594/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01088/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01597/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Pregão Presencial 09/2010 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o arquivamento dos presentes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.



Ato: Acórdão AC1-TC 01038/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01631/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIA DE FÁTIMA LOPES SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01040/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01634/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01636/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; JOSEFA CORINA XAVIER, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01045/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01637/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; INACIA DA COSTA BIZERRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01638/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01047/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01728/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável.

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01729/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; LINDALVA DINIZ DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01049/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01730/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01050/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01732/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; CICERA MARTINS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01051/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01733/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARLI MOURA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 01052/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01734/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; ZITA PEREIRA BARROS DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01053/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01737/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; ANA ELEOTERIO BATISTA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01055/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01738/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIA GORETE ARAUJO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01056/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01742/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIA DO SORRO ARAUJO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01057/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01745/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; NOEMIA FRANCELINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das

Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01058/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01747/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIA DO SOCORRO CARDOSO ALVES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01059/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [01748/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA FRANCISCA DE FARIAS, Responsável; MARIZETE DE ASSIS CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01073/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03314/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 31, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01074/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03512/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Rita Maria do Nascimento, matrícula nº 282-8, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03678/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; HUMBERTO GONÇALO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Humberto Gonçalo de Oliveira, matrícula n.º 93.125-0, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01076/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [03681/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Cleodete da Silva, matrícula nº 14.672-2, cargo de Operária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01078/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [03685/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ildete Vieira de Figueiredo, matrícula nº 07.796-8, cargo de Escriurário da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [03688/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José Pereira dos Santos, matrícula nº 06.164-6, cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [03695/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Marculino Gomes, matrícula nº 17.578-1, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 53.

Ato: Acórdão AC1-TC 01084/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [03696/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Wilson Cardoso da Silva, matrícula nº 03.885-7, cargo de Vigia da Superintendência da Guarda Municipal, à fl. 60.

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [03704/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº João dos Santos Lima, matrícula nº 18.764-0, cargo de Vigilante Municipal da Superintendência da Guarda Municipal, à fl. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [04040/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 13/2010, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 01090/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [04041/11](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Interessados: ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 01/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011

Ato: Acórdão AC1-TC 01095/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [04151/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VERA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [04152/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SELMA MARIA CORREIA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Selma Maria Correia da Silva, matrícula n.º 12.102-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01097/11
Sessão: 2433 - 26/05/2011
Processo: [04156/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA ZÉLIA ALVES BATISTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01103/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04335/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Meneses Crispim, matrícula nº 93.130-6, cargo de Agente Administrativo da EMLUR – Autarquia Empresa Municipal de Limpeza, à fl. 56.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04341/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA IVETE DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Ivete de Lima, matrícula n.º 93.129-2, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01104/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04345/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Hozana Gomes da Silva, matrícula nº 09.094-8, cargo de Auxiliar de Serviços Diversos do Gabinete do Prefeito, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 01105/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04361/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Antônia Pereira, matrícula nº 33.405-7, cargo de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Município, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01099/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04618/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01107/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04644/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Paiva Leite, matrícula nº 67.321-8, cargo de Professor de Educação Básica I da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 01109/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04652/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Francisca Dias Pedrosa, matrícula nº 67.075-8, cargo de Professor de Educação Básica I da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 01101/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [04937/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA GORETE ROCHA DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01067/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [05041/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).

Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01068/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [05799/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROOSEVELT ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: REGULARES o procedimento Licitatório, o contrato e aditivos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01091/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [05800/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de



Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Ata da Sessão

Sessão: 2433 - Ordinária - Realizada em 26/05/2011

Texto da Ata: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, presentes e os Conselheiros Fábio 5 Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto, Conselheiro 6 Substituto Antonio Gomes Vieira Filho e os Auditores Renato Sérgio Santiago 7 Melo e Marcos Antonio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 8 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão 9 verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 10 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 11 unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na 12 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o Conselheiro Presidente, 13 Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar que em cumprimento ao regimento ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. desta Corte de Contas, por falta de quorum não haverá a próxima 14 sessão em virtude 15 da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto 16 Silveira Porto que vão estar representando esta Corte de Contas no 10º Encontro 17 do Colégio de Corregedores e Ouidores das Cortes de Contas do País, evento que 18 acontece em Cuiabá, Mato Grosso portanto não haverá quorum, continuando, fez 19 constar a presença dos advogados pela ordem de inversões solicitadas, Dra. Héliida 20 Cavalcante de Brito, que fez defesa oral no Processo TC nº 02115/08, Carlos 21 Roberto Batista Lacerda, OAB/9450/PB, que fez defesa no Processo TC nº 22 02164/08, Dr. Leopoldo Wagner da Silva, OAB/5863/PB o qual se pronunciou 23 oralmente no Processo TC nº 03557/10 e Dr. Fábio Rocha OAB/12007/PB que fez 24 defesa oral no Processo TC nº 08494/09, fez retirada de pauta de sua relatoria do 25 Processo TC nº 07187/09, para novas diligências continuando retirou de pauta para 26 nova análise, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, dos 27 Processos TC nºs 03341/06, 02811/09 o primeiro para notificar o segundo retornar 28 a auditoria, quanto ao 04636/08 foi um erro no sistema uma vez que fora adiado na 29 sessão anterior e durante a semana foi retirado para efeito de nova notificação e 30 adiou os Processos TC nºs 02688/07 e 06760/06, ambos para o dia 9/06/2011, 31 continuando adiou para próxima sessão por solicitação do Conselheiro Fábio 32 Túlio Filgueiras Nogueira o Processo TC nº03440/98, da classe "O", e retirou por 33 solicitação Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, os Processos TC nº 34 01789/09, 01790/09 e 01791/09 da classe "F" para juntada de documentos, voto 35 vencido do relator quanto a preliminar de não receber os documentos enviados 36 pelo interessado e adiou o Processo TC nº 02077/09, para verificar informações, 37 passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS 38 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - 39 NA CLASSE "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E 40 GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 41 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 42 unanimidade 43 acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho pedido 44 de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 07244/07 voto 45 vista vencido pela regularidade com ressalvas, aplicando multa, assinando de prazo 46 e recomendação tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado 47 na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E" – 48 RECURSOS – Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 49 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 50 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 51 decisão:

Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 52 02822/07 rejeitando os Embargos de Declaração tudo conforme consta seu 53 respectivo ato devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 54 Eletrônico); NA CLASSE "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 55 LICITAÇÕES – Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 56 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 57 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 58 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 59 03557/10 julgado pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 60 recomendação tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado na 61 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" – 62 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES – Procedida a leitura dos 63 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 64 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 65 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 66 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 03314/11, 03512/11, 03681/11, 67 03685/11, 03688/11, 03695/11, 03696/11 e 03704/11 todos pela regularidade e 68 concessão dos competentes registros, conforme constam nos seus respectivos atos 69 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. Eletrônico); NA CLASSE "L" – CONTAS 70 DE ENTIDADES 71 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS – Procedida a leitura 72 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 73 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 74 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 75 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 03767/96 pela regularidade 76 com ressalvas e recomendação tudo conforme consta seu respectivo ato 77 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 78 Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 05753/05, pela regularidade 79 com recomendação e arquivamento, houve impedimento do Conselheiro 80 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima e foi convocado como Conselheiro 81 Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tudo conforme consta 82 seu respectivo ato devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 83 Eletrônico); NA CLASSE "M" – OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO 84 MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") – Procedida a leitura dos 85 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 86 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 87 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio 88 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06032/04 e 04912/08 ambos 89 julgados pela irregularidade, aplicando multa, assinando prazo com recomendação, 90 tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente publicados na integra 91 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O" – DIVERSOS – 92 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 93 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 94 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 95 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 96 04715/01, 07839/05 e 08494/09 o primeiro pela concessão dos competentes 97 registros e assinatura de prazo, o segundo julgado pelo cumprimento parcial e ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. assinando prazo e o terceiro pela regularidade tudo conforme 98 constam seus 99 respectivos atos devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 100 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 101 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE "E" – RECURSOS - 102 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 103 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 104 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 105 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 04544/06 pelo não 106 provimento do Recurso de Reconsideração tudo conforme consta seu respectivo 107 ato devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 108 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04984/09 pelo 109 conhecimento e não provimento tudo conforme constam seus respectivos atos 110 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 111 CLASSE "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - 112 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 113 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 114 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão:

Conselheiro Relator 115 Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 01819/09, 01749/11, 01769/11, 116 03873/11 e 05804/11 o primeiro julgado pela regularidade com ressalvas os demais 117 pela regularidade tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 118 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselho Relator 119 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 04824/02, 0034/10, 05041/11 120 e 05799/11 o primeiro pela suscitação para o Tribunal Pleno e os demais julgados 121 pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam seus respectivos atos 122 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 123 Conselho Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 08812/08 julgado 124 pela regularidade tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado 125 na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. Vieira Filho, Processo TC nº 0665/08 julgado pela regularidade 126 e arquivamento 127 tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado na íntegra no 128 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 129 Processos TC nºs 03395/06, 03904/08, 01843/09, 01435/11, 01437/11, 01446/11, 130 01594/11, 01597/11, 04040/11, 04041/11 e 05800/11 o terceiro pela regularidade e 131 recomendação, o quinto pela irregularidade, aplicação de multa e recomendação os 132 demais julgados pela regularidade tudo conforme constam seus respectivos atos 133 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 134 CLASSE 'G' – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida a 135 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 136 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 137 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselho Relator Arthur Paredes 138 Cunha Lima, Processos TC nºs 04120/11, 04142/11, 04144/11, 04147/11, 139 04338/11, 04344/11 e 04352/11 todos pela regularidade e concessão dos 140 competentes registros, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 141 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 142 Conselho Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 143 02969/07, 02970/07, 03021/07, 07393/08, 09339/09, 09344/09, 0753/10, 144 02289/10, 04335/11, 04345/11, 04361/11, 04644/11 e 04652/11 o quarto e o 145 sétimo pela assinatura de prazo os demais pela regularidade e concessão dos 146 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 147 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 148 Conselho Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02640/08, 149 11498/09, 08894/10, 08898/10, 01217/11, 01238/11, 03313/11, 03682/11 e 150 03684/11 pela regularidade e concessão dos competentes registros, conforme 151 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 152 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 153 Vieira Filho, Processos TC nºs 06193/10, 01631/11, 01634/11, 01636/11, ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. 01637/11, 01638/11, 01728/11, 01729/11, 01730/11, 01732/154 11, 01733/11, 155 01734/11, 01737/11, 01738/11, 01742/11, 01745/11, 01747/11 e 01748/11 o 156 primeiro pela assinatura de prazo os demais pela regularidade e concessão dos 157 competentes registros e arquivamento, conforme constam nos seus respectivos atos 158 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 159 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 160 07225/07, 03678/11, 04152/11 e 04341/11 pela regularidade, concessão dos 161 competentes registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 162 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 163 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 164 10671/09, 04151/11, 04156/11, 04618/11 e 04937/11 o primeiro pelo não 165 cumprimento e aplicação de multa pessoal os demais pela regularidade, concessão 166 dos competentes registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 167 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 168 Eletrônico); NA CLASSE 'L' – CONTAS DE ENTIDADES 169 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura 170 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 171 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 172 Câmara, acatada a proposta de decisão: Auditor Relator Marcos Antônio da 173 Costa, Processo TC nº 02808/07 pela regularidade com ressalvas e recomendação 174 tudo conforme consta seu respectivo ato devidamente publicado na íntegra no 175 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 'M' – OUTRAS CONTAS 176

(“CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES”) - 177 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 178 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 179 votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: Conselho Relator 180 Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 02625/07, 02115/08, 02164/08, 181 02891/09 e 03647/10 o primeiro julgado pela regularidade com ressalvas, ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação, 182 o segundo pela 183 regularidade com ressalvas e recomendação, o terceiro e quarto pela regularidade 184 com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação e o quinto 185 pela regularidade com ressalvas e determinação tudo conforme constam seus 186 respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 187 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02674/09 188 julgado pela regularidade e recomendação tudo conforme consta seu respectivo ato 189 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 190 CLASSE 'O' – DIVERSOS- Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 191 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 192 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, acatada a proposta de decisão: 193 Conselho Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 04438/08, 194 11582/09 e 08813/10 julgados pela assinatura de prazo tudo conforme constam 195 seus respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 196 Eletrônico); Conselho Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC 197 nºs 01296/07, 09356/09 e 11221/09 o primeiro pela regularidade e arquivamento, o 198 segundo pelo descumprimento da Corte, assinatura de prazo e aplicação de multa e 199 o terceiro pela assinatura de prazo e aplicação de multa conforme constam seus 200 respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 201 Eletrônico); Conselho Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 202 05152/08 e 08591/08 o primeiro pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e 203 o não provimento e o segundo pela improcedência tudo conforme constam seus 204 respectivos atos devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 205 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 206 06184/07 e 07164/09 o primeiro pela assinatura de prazo e o segundo aplicando 207 multa e assinando prazo tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 208 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 209 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 07719/05 e 03707/10 o primeiro ATA DA 2433ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO 2011. pela regularidade com 210 regularidade e 211 recomendação e o segundo pela 212 recomendação tudo conforme constam seus respectivos atos devidamente 213 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 213 por mim MÁRCIA DE 214 FÁTIMA MELO COSTA, Secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2434 - Ordinária - Realizada em 02/06/2011

Texto da Ata: Aos dois (02) dias do mês de junho do ano dois mil e onze (2011), à 1 hora regimental no 2 Plenário Ministro João Agripino Filho, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de Contas 3 do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselho Relator Arthur Paredes 4 Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude da ausência dos Conselheiros, 5 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto que se encontram 6 representando esta Corte de Contas no 10º Encontro do Colégio de Corregedores e 7 Ouvidores das Cortes de Contas do País, continuando considere-se desde já 8 notificados para próxima sessão os processos aqui notificados; para constar, esta ata 9 formalmente DECLATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 10 MÁRCIA DE FÁTIMA MELO COSTA, 11 Secretária da 1ª Câmara.

3. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01525/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: 02729/05 (Doc. 08369/10)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira



Subcategoria: Licitações (Reconsideração)

Exercício: 2005

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: à maioria, vencido o voto do Relator, em sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, para o fim de considerar regulares as despesas decorrentes da inexigibilidade de licitação tratada nos autos, desconstituindo o débito imputado e tornando insubsistente a multa aplicada. Assim decidem tendo em vista as conclusões da Auditoria que, após instruir o presente Recurso de Reconsideração, concluiu pela inteira procedência dos argumentos expendidos pela recorrente, firmando sua convicção pela correta aplicação dos dinheiros aplicados. A idêntico entendimento e à mesma conclusão chegou a douta Procuradoria, afirmando, expressamente, por "considerar regulares as despesas decorrentes da inexigibilidade de licitação analisada nos autos", pelo que propôs o provimento integral do apelo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00078/11

Sessão: 2580 - 03/05/2011

Processo: [03295/05](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Gestor(a); MARTA RANIERE DA SILVA, Ex-Gestor(a); PEDRO XAVIER FILHO, Ex-Gestor(a); FRANCISCA IDALINA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB para que encaminhe os documentos reclamados pela Auditoria, necessários à análise da aposentadoria concedida a Francisca Idalina de Araújo, matrícula 25.123-15, lotada na Secretaria de Administração do Município de São Bento. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00076/11

Sessão: 2580 - 03/05/2011

Processo: [04878/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RAMIRO PEREIRA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para restauração da legalidade no tocante ao ato concessivo e aos cálculos proventuais do servidor Ramiro Pereira da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula 60.491-7, lotada na Secretaria de Estado do desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/11

Sessão: 2580 - 03/05/2011

Processo: [12385/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Contador(a); VALDETE JUVÊNIO COSTA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV para que informe se houve revisão na aposentadoria em tela, acostando aos autos o processo de revisão e/ou o motivo de não ter alterado o cálculo dos proventos e o ato aposentatório, de forma que passasse a ser fundamentado pela regra de transição prevista no art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, a e b, e inciso II da EC nº 20/98 c/c o art. 3º, § 2º, da EC nº 41/03 – aposentadoria voluntária com proventos proporcionais. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00077/11

Sessão: 2580 - 03/05/2011

Processo: [02429/10](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); IZINETE BENTO BRASIL, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, para correção do valor das quotas da presente pensão, de modo que as parcelas "provento básico" e "anuênios" seja fixadas de forma integral, observada a paridade. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.